



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Imbituba

Av. Santa Catarina, 649 - Bairro: Centro - CEP: 88780-000 - Fone: (48)3622-9038 - Email:
imbituba.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000214-69.2020.8.24.0030/SC

AUTOR: TNH TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO: ARTHUR FREITAS DE SOUSA (OAB SC057907)

ADVOGADO: JAILSON FERNANDES (OAB SC020146)

AUTOR: TNH TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADO: ARTHUR FREITAS DE SOUSA (OAB SC057907)

ADVOGADO: JAILSON FERNANDES (OAB SC020146)

AUTOR: TNH TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADO: ARTHUR FREITAS DE SOUSA (OAB SC057907)

ADVOGADO: JAILSON FERNANDES (OAB SC020146)

AUTOR: TNH TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADO: ARTHUR FREITAS DE SOUSA (OAB SC057907)

ADVOGADO: JAILSON FERNANDES (OAB SC020146)

DESPACHO/DECISÃO

Considerando a aprovação do plano de recuperação judicial na assembleia geral de credores (Evento 246), reputo possível a concessão da recuperação judicial pretendida, nos termos do que prevê o art. 58 da Lei 11.101/05.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça orienta que:

"[...] cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).

Assim, uma vez que a deliberação acerca da viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores, imperiosa a sua homologação.

Pelo exposto, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/05, considerando a viabilidade devidamente reconhecida pelos próprios credores, **HOMOLOGO** o plano de recuperação apresentado e **CONCEDO** à empresa TNH TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei 11.101/05) e que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos, depois da presente decisão.

Ressalto que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, § 1º e art. 73 da Lei 11.101/05).

INTIMEM-SE as partes, o Ministério Público, o administrador judicial e as Fazendas Públicas.

PUBLIQUE-SE a presente decisão através de edital a ser disponibilizado no Diário Oficial, nos termos do que prevê o art. 191 da Lei 11.101/05.

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – Jucesc, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/05, para que anote nos registros da empresa a recuperação judicial concedida, a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que entabular.

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO CARLOS ANGELO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310022651318v3** e do código CRC **fce9fbfa**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO CARLOS ANGELO

Data e Hora: 16/12/2021, às 14:41:11